



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto

PROJETO DE LEI Nº 379

DE 25 DE agosto DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/08/18
Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

- I- em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;
- II- no Município de Aparecida de Goiânia e respectiva Região Metropolitana.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

EM BRANCO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender justa reivindicação acerca dos prestadores de transporte escolar particular do Município de Aparecida de Goiânia, interligado com esta capital, que são juridicamente separados apenas por ruas, avenidas, pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviços de transporte de passageiros poderão serem vítimas de injusta autuação por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. – Grifo nosso.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários, tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios, tornando assim, esse serviço de relevantes serviços comunitários.

Assim, o presente projeto objetiva adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de Municípios, pois, a redação atual não especifica quais os Municípios beneficiados pela a referida Lei,

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

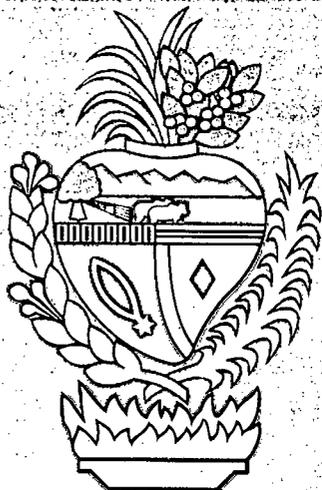
Deputado Estadual Talles Barreto



tornando, pois, imperativo a nomeação dos respectivos Municípios interligados.

Desse modo, é certo que a matéria prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

EM BRANCO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003741

Data Autuação: 21/08/2018

Projeto : 379 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 18.673, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018003741



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual **Talles Barreto**

PROJETO DE LEI Nº 379

DE 23 DE agosto DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC.
E REDAÇÃO

Em 15/08/18

[Handwritten Signature]
Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

- I- em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;
- II- no Município de Aparecida de Goiânia e respectiva Região Metropolitana.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender justa reivindicação acerca dos prestadores de transporte escolar particular do Município de Aparecida de Goiânia, interligado com esta capital, que são juridicamente separados apenas por ruas, avenidas, pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviços de transporte de passageiros poderão ser vítimas de injusta autuação por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. – Grifo nosso.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários, tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios, tornando assim, esse serviço de relevantes serviços comunitários.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de Municípios, pois, a redação atual não especifica quais os Municípios beneficiados pela a referida Lei,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



tornando, pois, imperativo a nomeação dos respectivos Municípios interligados.

Desse modo, é certo que a matéria prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.